



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/02/12

RELATORA: CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 749413 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 749.413

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

RESPONSÁVEL: MIGUEL HONORATO DE OLIVEIRA, PREFEITO
DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

EXERCÍCIO: 2007

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pequi referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Miguel Honorato de Oliveira, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e registrou, à fls. 19 a 42, irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários e inobservância do percentual mínimo estabelecido na Constituição da República de 1988 para a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 43, a abertura de vista dos autos ao Sr. Miguel Honorato de Oliveira, Prefeito à época, para que se manifestasse acerca das ocorrências registradas no relatório técnico, e, à fl. 44, a intimação do Sr. José de Oliveira Alves, Prefeito em 2009, para apresentar o demonstrativo de todas as despesas incluídas no cômputo dos gastos com



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a lei orçamentária anual e as leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos especiais no exercício de 2007.

Nem o gestor responsável pelas contas nem o interessado se manifestaram, embora regularmente chamados ao processo, conforme certidão à fl. 50.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 51 a 54, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas.

Ressalto que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Pequi, que originou os autos de n.º 772.132, que se encontram no Ministério Público junto ao Tribunal Contas, conforme pesquisa realizada no SGAP, nesta data.

Ressalto, ainda, que o Sr. Miguel Honorato de Oliveira, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 245 dos autos de n.º 772.132, Processo Administrativo, não apresentou alegações e/ou documentos acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico às fls. 02 a 15.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis apresentados, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, no relatório técnico de fls. 19 a 42 e no relatório de inspeção de fls. 02 a 15 do Processo Administrativo, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 24,35% (vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento) da receita base de cálculo, apurado na inspeção ordinária, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 14,68% (quatorze vírgula sessenta e oito por cento) da receita base de cálculo,

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- apurado na Inspeção Ordinária, descumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 3) repasse ao Poder Legislativo municipal do percentual de 6,82% (seis vírgula oitenta e dois por cento), cumprindo o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000;
 - 4) gastos totais com pessoal correspondentes a 49,08% (quarenta e nove vírgula zero oito por cento) da receita base de cálculo, sendo 45,65% (quarenta e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) com o Poder Executivo e 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
 - 5) abertura de créditos orçamentários adicionais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

Cumprindo ressaltar que a análise técnica inicial foi realizada na vigência da Súmula n.º 102 desta Corte, até então disciplinadora da matéria relativa ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo, razão pela qual a Unidade Técnica apurou o repasse de 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento).

Contudo, com a revogação da Súmula n.º 102, na Sessão Plenária de 19/10/2011, consolidou-se o entendimento expresso na resposta à Consulta n.º 837.614, apreciada na sessão do Pleno de 29/06/2011, no sentido de que a receita para a formação do FUNDEF integra a base de cálculo do repasse de recursos ao Legislativo. No presente caso, com a inclusão do valor do FUNDEF, o percentual de repasse passou a ser de 6,82% (seis vírgula oitenta e dois por cento).



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Constata-se, à fl. 20, que foram abertos créditos extraordinários sem cobertura legal, no valor de R\$47.919,37 (quarenta e sete mil novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), o que configura descumprimento do art. 44 da Lei n.º 4.320/1964.

Ressalta-se que a Lei n.º 1.308/2006, Lei Orçamentária Municipal, previu percentual para suplementação de dotações da ordem de 50% (cinquenta por cento) do saldo total do orçamento, o que revela uma grande flexibilização na elaboração do planejamento orçamentário.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pequi no exercício de 2007, Sr. Miguel Honorato de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988; no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000, e no art. 44 da Lei n.º 4.320/1964.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao gestor melhor planejamento na elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar suplementação em percentuais elevados, e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Aplico, ainda, multa ao Sr. José de Oliveira Alves, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica, em razão do descumprimento da determinação desta Relatora, contida à fl. 44 dos autos.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Determino à Secretaria da 1ª Câmara a formação dos autos apartados para cobrança da multa na forma prevista nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sra. Presidente, vou acompanhar, mas gostaria que essa multa fosse desentranhada, já que se trata de emissão de parecer prévio, para que a execução se dê a tempo e modo. Que se transforme em um processo à parte para aplicação dessa multa.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Em autos apartados.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Isso.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

São distintos. É o que foi Prefeito à época.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Então eu acolho a sugestão do Conselheiro Cláudio Terrão.
V. Exa. também acolhe, Conselheiro Wanderley Ávila?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sim. São dois Prefeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, QUE ACOLHEU AS CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.